



CÂMARA MUNICIPAL DE FERNÃO

Estado de São Paulo



PROJETO DE LEI N.º 02/2024, DE 18 DE JANEIRO DE 2024.

(de autoria da Mesa Diretora da Câmara)

JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores:

Apresentamos à elevada deliberação de Vossas Excelências, o incluso Projeto de Lei, revisando pela inflação anual os valores dos subsídios mensais do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Vereadores e Presidente da Câmara a partir de 1º de janeiro de 2024.

A iniciativa do projeto de lei para a revisão geral anual dos subsídios dos agentes políticos é de competência da Mesa Diretora da Câmara, de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição Federal, observado o disposto nos artigos 42, § 3º e 282, § 3º da Lei Orgânica do Município de Fernão.

Tem-se que pela revisão geral os subsídios dos agentes políticos apenas sofrem uma recomposição do poder de compra, a correção monetária não se traduz em acréscimo patrimonial, ou seja, sua aplicação não gera incremento aos subsídios dos agentes políticos. Tão somente restaura o valor anterior de compra, que foi corroído pela inflação ao longo do ano.

Para a revisão anual dos respectivos subsídios, utilizou-se o índice de inflação do IPCA/IBGE (Índice de Preços ao Consumidor Amplo) acumulado nos últimos 12 meses, perfazendo 4,62%.

Em recente julgamento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo nas Contas de 2018 da Câmara Municipal de Ribeirão dos Índios (TC-004938.989.18-3), o Douto Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, ao apreciar as contas assim consignou em seu voto:

"Sobre a concessão de revisão geral anual aos senhores edis, não obstante as considerações do MPC (Ministério Público de Contas), lembro que esta Corte tem admitido tal procedimento, até mesmo no primeiro ano da Legislatura, desde que concedida sem distinção de data e índice em relação aos utilizados para a revisão da remuneração dos servidores, bem como respeitados todos os limites constitucionais e legais pertinentes, o que ocorreu no caso dos autos.

Lembro, ainda, que questão idêntica foi abordada recentemente (sessão de 02/06/2020) nos autos do eTC 4989.989.18-1 (Câmara Municipal de São Miguel Arcanjo) sob minha relatoria, sendo assim abordada:

A própria Constituição Federal permite o instituto da revisão geral anual. A parte final do § 4º do art. 39 abre essa possibilidade: "O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados



CÂMARA MUNICIPAL DE FERNÃO

Estado de São Paulo



exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI". E, o citado inciso X do artigo 37 preceitua que "a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices" (grifos nossos).

A propósito, o Manual Básico "Remuneração dos Agentes Políticos" disponibilizado no site deste Tribunal de Contas assim consagra:

"O tema da revisão dos subsídios tem ganhado novos contornos. A interpretação que ainda prevalece no âmbito do e. Tribunal de Contas, assegura que o princípio da imutabilidade é mitigado pela possibilidade, constitucionalmente prevista, de aplicação da revisão anual geral também aos subsídios, sempre na mesma data e sem distinção de índices (art. 37, X).

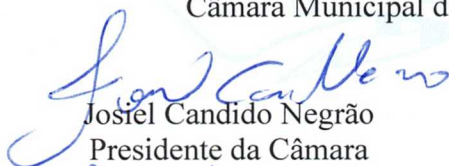
Evidentemente, tais revisões submetem-se às limitações próprias dos subsídios, conforme cada Poder. Essa revisão deve ser precedida de lei específica, estabelecendo o índice econômico para a recomposição do valor real de subsídios e salários, alcançando, indistintamente, servidores e agentes políticos (condição da generalidade)".

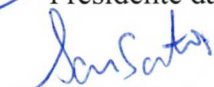
Destacamos, por fim, que o impacto financeiro da medida se classifica como despesa irrelevante, nos moldes do que determina o § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) c/c § 2º do art. 26 da Lei Municipal nº 1.071, de 26 de junho de 2023 (LDO 2024), motivo pelo qual deixamos de colacionar ao expediente legislativo os documentos exigidos pelos incisos I e II do art. 16 da LRF.

Portanto, nobres Vereadores a referida correção atende às exigências legais e constitucionais, bem como a jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

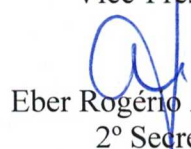
Diante do exposto solicitamos a aprovação dos nobres pares.

Câmara Municipal de Fernão, 18 de janeiro de 2024.


José Carlos Negrão
Presidente da Câmara


Samuel Alaminos dos Santos
1º Secretário


Diva de Oliveira
Vice-Presidente


Eber Rogério Assis "Bill"
2º Secretário



PROJETO DE LEI N.º 02/2024, DE 18 DE JANEIRO DE 2024.

(de autoria da Mesa Diretora da Câmara)

ESTABELECE O ÍNDICE PARA A REVISÃO GERAL ANUAL, DOS SUBSÍDIOS DO PREFEITO, VICE-PREFEITO, SECRETÁRIOS MUNICIPAIS E VEREADORES.

JOSÉ VALENTIM FODRA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FERNÃO, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS.

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Fernão, Estado de São Paulo, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. A revisão geral anual, de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição Federal, será feita pela aplicação do índice 4,62% (quatro inteiros e sessenta e dois centésimos por cento), sobre os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais correspondente ao índice IPCA/IBGE acumulado nos últimos doze meses, passando o art. 1º da Lei n.º 979/2020, de 14 de setembro de 2020 a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. Os subsídios dos agentes políticos de Fernão, abaixo indicados a serem pagos mensalmente, em parcela única, são assim fixados, a partir de 1º de janeiro de 2024:

I – Prefeito: R\$ 15.750,38 (quinze mil, setecentos e cinquenta reais e trinta e oito centavos).

II – Vice-Prefeito: R\$ 5.221,69 (cinco mil, duzentos e vinte e um reais e sessenta e nove centavos).

III – Secretários Municipais: R\$ 5.289,08 (cinco mil, duzentos e oitenta e nove reais e oito centavos).

§ 1º. Os valores fixados neste artigo poderão sofrer revisão geral anual, através de lei específica de iniciativa da Câmara Municipal, observados os parâmetros legais e constitucionais.

§ 2º O Vice-Prefeito, nomeado Secretário Municipal, deverá optar pelo recebimento de seu subsídio ou o de Secretário, vedado o pagamento de qualquer acréscimo.”

Art. 2º. A revisão geral anual, de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição Federal, será feita pela aplicação do índice 4,62% (quatro inteiros e sessenta e dois centésimos por cento), sobre os subsídios do Presidente da Câmara e Vereadores correspondente ao índice IPCA/IBGE acumulado nos últimos doze meses,



CÂMARA MUNICIPAL DE FERNÃO

Estado de São Paulo



passando os valores dos subsídios mensais a partir de 1º de janeiro de 2023, a serem os seguintes:

“I – Presidente da Câmara: R\$ 3.288,90 (três mil, duzentos e oitenta e oito reais e noventa centavos).

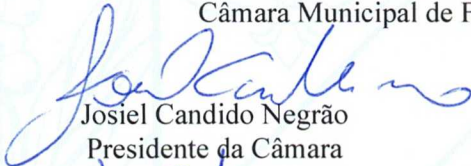
II – Vereador: R\$ 2.192,60 (dois mil, cento e noventa e dois reais e sessenta centavos).”

Art. 3º. As despesas decorrentes da presente Lei onerarão verbas próprias constantes do Orçamento Municipal, suplementadas se necessário.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2024.

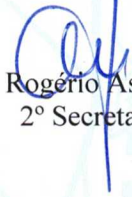
Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Fernão, 18 de janeiro de 2024.


Josiel Candido Negrão
Presidente da Câmara


Samuel Alamino dos Santos
1º Secretário


Diva de Oliveira
Vice-Presidente


Eber Rogério Assis “Bill”
2º Secretário